Consulente: Secretária de Administração, Planejamento e Finanças.
Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, em face da habilitação da empresa Argemiro Tadeu Muniz.

Acato o presente parecer na íntegra
Nelson Gasperim Junior
16/07/2026

PARECER Nº. 122/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº. 14.133/2021. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 053/2026. EDITAL Nº 90.053/2026. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA COMUNIDADE DE SANTA RITA. DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, consulta requerida pela Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, para emissão de parecer jurídico a fim de orientar sua decisão, acerca do recurso administrativo interposto pela recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, na data de 23 de junho de 2026, em face da decisão do Agente de Contratação que a habilitou a empresa Argemiro Tadeu Muniz, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 020/2026, Edital nº 90.053/2026, Processo Licitatório nº 053/2026, cujo objeto é a execução de obra e serviços de engenharia para ampliação do sistema de distribuição de água para a comunidade de Santa Rita.

Consoante se extrai dos autos, a empresa Argemiro Tadeu Muniz apresentou o menor preço global para a execução da obra, logrando êxito no certame, motivo pelo qual, foi regularmente classificada e habilitada pela Administração Municipal.

No dia 23/06/2026, a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI interpôs o presente recurso administrativo pugnando pela desclassificação da vencedora. Em suas razões, sustenta que a planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) da recorrida conteria inconsistências tributárias gravíssimas por ser optante do Simples Nacional, especificamente ao destacar alíquotas de 0,65% para PIS e 3,02% para COFINS. Alega que a prática inflaciona a proposta artificialmente, configurando vício material insanável que macula a legalidade e a isonomia da licitação.

A seu turno, a licitante vencedora, Argemiro Tadeu Muniz, protocolou tempestivamente suas contrarrazões em 26/06/2026. Em sua defesa, assevera, agindo com a mais lídima boa-fé, que a recorrente incorre em erro, uma vez que no regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) as alíquotas não são estáticas, mas variam de acordo com a Receita Bruta Acumulada (RBT12), dado contábil ao qual a oponente não possui acesso.

Defende, ainda, primordialmente, que o certame é regido pelo critério de menor preço global, de sorte que eventuais ajustes ou readequações de rubricas internas da planilha consistem em formalidades que não autorizam a desclassificação sumária.

Em 30/06/2026, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio registraram em Ata o indeferimento do recurso. A comissão motivou sua decisão no fato de que os defeitos apontados na composição do BDI não encontram amparo no Edital como fator de exclusão e que a falha metodológica interna não contamina a proposta comercial de fundo, cujo preço global mostrou-se preexistente e mais vantajoso. Mantida a decisão, os autos foram encaminhados à autoridade superior para o veredito final (Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Em suma, é o relatório. Passo à fundamentação.

II – DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Assim, compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que competem à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa ou financeira.

Dito isto, no que se refere ao presente, a Assessoria Jurídica desta Municipalidade, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem emitir o pronunciamento a seguir.

III – DA TEMPESTIVIDADE

No que se refere a tempestividade do recurso interposto, é o artigo 165 da Lei 14.133/2021 que define o procedimento, a saber:

> **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de**:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
> **[...]**
> **§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas** "b" e **"c" do inciso I do caput deste artigo**, serão observadas as seguintes disposições:
> **I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento. [...] (grifei)

Com efeito, compulsando-se os autos constata-se que os requisitos de admissibilidade foram observados, razão pela qual, reconheço o recurso administrativo interposto, sendo ele tempestivo.

Por conseguinte, realizadas as observações preliminares, seguimos.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

O caso versa sobre suposta inconsistência na planilha de BDI (bonificação de despesas indiretas). Nesse sentido, compete a esta Assessoria verificar se as supostas falhas apontadas pelo recorrente possuem o condão de macular a proposta e a habilitação da recorrida, a ponto de justificar a reforma da decisão proferida pelo Agente de Contratação.

A recorrente (Flavio Henrique F. Silva MEI) alega que a recorrida (Argemiro Tadeu Muniz) habilitada na Concorrência Eletrônica Nº 020/2026, Processo Licitatório N.º 053/2026, apresentou inconsistência na planilha de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI.

Ocorre que após detida análise dos fatos e do direito aplicável, conclui-se que o recurso é manifestamente improcedente, devendo a decisão do Agente de Contratação ser integralmente mantida, pelos motivos a seguir expostos.

A controvérsia repousa em definir, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência de controle, se a inserção de alíquotas tributárias (PIS/COFINS) e encargos supostamente incompatíveis com o regime do Simples Nacional na composição do BDI tem o condão de tornar a proposta insanável, impondo a exclusão da licitante detentora do menor preço global.

Ocorre que a nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021) encartou como norte interpretativo a repulsa ao formalismo desmesurado, erigindo à categoria de princípio expresso o dever de selecionar a proposta economicamente mais vantajosa à Administração.

Neste diapasão, a matriz orçamentária e a planilha de formação de preços (BDI) revestem-se de caráter estritamente subsidiário e instrumental, destinadas tão somente a demonstrar a formação do custo. O critério definidor e impositivo da contratação é, inegociavelmente, o valor global da proposta.

No caso em apreço, exigir que um licitante do Simples Nacional — cujo recolhimento tributário é unificado e sofre flutuações constantes conforme a Receita Bruta Acumulada (RBT12) — crave na planilha, no ato da licitação, percentuais

matematicamente inalteráveis sob pena de desclassificação, consubstancia rigor formal desarrazoado.

Ademais, vale ressaltar que a eventual imprecisão nas rubricas inseridas na planilha da empresa Argemiro Tadeu Muniz não impõe qualquer prejuízo ao Município. Isso porque, a planilha de custos constitui encargo do próprio particular; se a empresa superestimou ou indicou erroneamente uma alíquota tributária em sua composição interna e, ainda assim, logrou ofertar o menor preço global do certame, eventual ônus decorrente dessa imprecisão deverá ser suportado exclusivamente por ela durante a execução contratual.

Assim, a Administração pagará estritamente o valor global licitado, restando despicienda qualquer intervenção ou correção corretiva sobre a forma como a contratada aloca seus tributos internamente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento no sentido de que a planilha de custos tem caráter meramente instrumental, sendo indevido o excesso de rigor na sua análise.

Para tanto, ao julgar caso idêntico sobre a desclassificação calcada em erros na indicação de alíquotas tributárias, a Corte Contábil federal rechaçou a exclusão e assentou que a falha é de inteira responsabilidade da licitante, não afetando a validade da proposta de menor preço:

> *REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO.* ***CONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA.*** *AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DE PROPOSTA.* ***IRREGULARIDADE****. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 11512022, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022) (grifo nosso)*

Na mesma senda, no tocante à repulsa ao formalismo que pune a Administração com a perda da proposta mais barata, o TCU reiterou sua jurisprudência no ano de 2025, ratificando que equívocos de preenchimento orçamentário não justificam a eliminação de licitantes:

> *REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.* ***1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado*** *(Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).* ***2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame*** *(Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao.completo/5722025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) (grifo nosso)*

Por corolário, o desate exigido para a questão afasta por completo a eliminação da recorrida, medida que vulneraria flagrantemente o princípio da economicidade e obrigaria o Município de Vargem a arcar com contratação indevidamente mais dispendiosa.

Despicienda, outrossim, qualquer diligência para o saneamento das rubricas, haja vista que a disposição interna dos custos é matéria de gestão e risco da própria contratada, que se vinculou irretratavelmente à execução do objeto pelo menor preço global ofertado, restando o erário municipal plenamente resguardado.

Portanto, a decisão emanada pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio consignada na Ata da sessão de 30/06/2026, é medida que se impõe, restando o ato perfeitamente alicerçado na legalidade, na eficiência e na proteção do interesse público.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, destaca-se, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento do exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº. 24.078, rel. Ministro Carlos

Velloso, Mandado de Segurança 24.073 DF e MS 24.631, rel. Ministro Joaquim Barbosa, e súmula do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a saber:

> *MS 24073/DF – "o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa..."*
> *MS 24631 – "é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe responsabilização do advogado público pelo conteúdo do seu parecer de natureza meramente opinativa." Rel. Ministro Joaquim Barbosa.*
> *CONSELHO FEDERAL DA OAB*
> *Súmula 6. Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.*

Ex positis, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados e nos termos do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021, estas são as **considerações** da Assessoria Jurídica deste Município, acerca da consulta perquirida, motivo pelo qual, **opino** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa ARGEMIRO TADEU MUNIZ, no certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vargem, 16 de julho de 2026.

WAGNER PATRYCK LOPES:04630457933

Assinado de forma digital por WAGNER PATRYCK LOPES:04630457933
Dados: 2026.07.16 14:11:16 -03'00'

Assessoria Jurídica do Município de Vargem/SC
Wagner Patryck Lopes
OAB/SC 65.929